ACÓRDÃO - AC00 - 1661/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3351/2020
PROTOCOLO	: 2030357
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO/ INTERESSADO	: MICHELE ALVES PAUPERIO JEFERSON LUIZ TOMAZONI
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO COMPROVAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE – NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ATUAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL – AUSÊNCIA DA ATA DO ÚLTIMO QUADRIMESTRE – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS FALTANTES – NÃO COMPROVADO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – ACHADO SANADO – DADOS DISPONÍVEIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O FUNDO DE SAÚDE – DIVERGÊNCIAS DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS POR ÓRGÃOS REPASSADORES E AS RESPECTIVAS QUANTIAS EVIDENCIADAS NAS CONTAS – NECESSIDADE DE DETALHAMENTO DE VALORES EM NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DOS CARGOS DE CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES – MONITORAMENTO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dando quitação ao ordenador de despesa, com a expedição das recomendações cabíveis, que deverão ser objetos de monitoramento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2019**, do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste - MS, gestão da **Sra. Michelle Alves Pauperio,** Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** à Ordenadora de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste– MS à época, **a Sra. Michelle Alves Pauperio,** para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de São

Gabriel do Oeste - MS para que observe com maior rigor o envio de todos os documentos constantes no Manual de Peças Obrigatórias, estabelecido por este Tribunal por meio da Resolução TCE/MS n. 88/2018; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste - MS para que observe com maior rigor a regra prevista no art. 41 da LC 141/2012, provocando, a cada quadrimestre, reuniões do CMS e disponibilizando os dados relativos à execução orçamentária e financeira da saúde para análise. A provocação para que o CMS cumpra sua obrigação legal deve ocorrer por escrito de forma a comprovar, perante os órgãos de controle, que o gestor não se manteve inerte no cumprimento da legislação. E ainda, que a atuação dos Conselhos Municipais deva ser priorizada pelos Gestores públicos, propiciando a participação da sociedade na gestão dos recursos públicos, na verificação de sua regular destinação e no alcance dos objetivos traçados pela administração; pela **recomendação** de que seja dado cumprimento integral ao art. 31, caput, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, sob pena de caracterizar-se violação de prescrição legal que disciplina a prática de atos sujeitos ao controle externo e incidir na infração prevista no art. 42, caput, da Lei Orgânica desta Corte Fiscal; pela **recomendação** à atual gestão para que adote medidas visando fazer constar em nota explicativa detalhamento de valores que eventualmente derem causa às inconsistências de informações prestadas pela União e Estado, com a devida comprovação documental em relação às respectivas quantias evidenciadas nas contas prestadas a esta Corte de Contas; pela **recomendação** à atual gestão no sentido de aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas. Tal aperfeiçoamento compreende a publicação conjunta das NEs às DCASP, fazendo cumprir ainda a Estrutura Conceitual Da Contabilidade Pública (norma contábil editada pelo Conselho Federal de contabilidade), bem como as demais normas aplicáveis a cada uma das Demonstrações Contábeis; pela **recomendação** ao atual prefeito para que faça cumprir o art. 37 da Constituição Federal realizando concurso público para os cargos de natureza técnica e contínua, a exemplo dos cargos de contador municipal e controlador interno; pelo **monitoramento** das recomendações art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS); e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste - MS**, referente ao **exercício financeiro de 2019** de responsabilidade da Sra. **MICHELE ALVES PAUPERIO** Ordenadora de Despesas à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em primeira análise, a Divisão de Fiscalização de Saúde (ANA - DFS – 2117/2022, fls. 653-665) se manifestou nos seguintes termos:

> "Concluído o exame da prestação de contas, conforme previsto no § 8 do art. 110 do Regimento Interno desta Corte – Resolução TC/MS nº 98/2018, esta Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, manifesta-se em sua natureza instrutória, em observância aos critérios técnicos aplicados, constataram-se os seguintes achados:"

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.3	I - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias. II –Não comprovado vínculo efetivo do cargo Contador	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; CF/1988, art. 37, II	subitem 2.1.3 Apêndices A e B Sistema e-CJUR Portal transparência do município
2.1.5.7	Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis	MCASP 8, Parte V, item 8. E NBC T 11	Subitem 2.1.5.7 Peça 44
2.1.7.	I. Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência de atas das reuniões II.Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	LC 141/2012 Resolução 453/2012	Peças 33 e 34 Portal Transparência do município - Apêndice C
2.1.8	Não comprovado vínculo efetivo do cargo Controlador Interno	Constituição Federal/1988, Art 37 inciso II Parecer C-PAC00- 7/2020, TCE/MS	Ato de nomeação – fl. 7 Portal Transparência do município Apêndice D

A Auditoria apresentou seu parecer às fls. 667-693 (PAR -GACS CLO – 8047/2022):

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o artigo 14, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, esta Auditoria opina:
>
> 3.1. Pela **irregularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições dos artigos 42, caput, II e V, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, devido às irregularidades apresentadas no subitem 2.2.7 deste Parecer.

3.2. Pela aplicação de multas previstas nos artigos 45, I, § 3º e 46, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, devido às irregularidades apuradas e apresentadas no subitem 2.3.8, deste Parecer.

3.3. Pela recomendação ao prefeito para realização de concurso público para o cargo de Contador, bem como de Controlador Interno, conforme fundamentos expostos no subitem 2.3.1.

3.4. Pela averiguação, por parte desta Corte de Contas, da atuação do Conselho Municipal de Saúde quanto ao cumprimento das diretrizes previstas na legislação em vigor, como exposto no subitem 2.3.6 deste Parecer.

Na sequência, a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 2ª PRC – 10594/2022, fls. 694-696), opinou pela intimação dos responsáveis acerca das irregularidades identificadas pela área técnica. Feitas as intimações (fls. 698-699), os jurisdicionados apresentaram justificativas e documentos (fls.705-745).

Em sede de reanálise, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização (ANA - FTCA – 5914/2023, fls. 749-752) opinou nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, **propõe-se** ao Conselheiro Relator:
>
> Submete-se o presente exame à apreciação do relator, PROPONDO as seguintes medidas:
>
> a) no saneamento dos autos, o encerramento da instrução processual, haja vista que os achados estão devidamente suportados por evidências, não havendo a possibilidade de acréscimo de documento ou informação objetiva capaz de alterar a opinião técnica emitida por este grupo de trabalho, sem prejuízo de exposição de motivos de conveniência e oportunidade trazidos pelo jurisdicionado e apreciados pelo Conselheiro Relator, com fundamento no art. 112, III, do Regimento Interno;
> b) no relatório e voto, acolher a seguinte proposta de recomendação para que o jurisdicionado, com fundamento no art. 59, § 1º, II, da Lei Orgânica: Que a atual gestão dê cumprimento às determinações do art. 41 da LC 141/2012 e fomente o Controle Social por meio de adequado funcionamento do Conselho Municipal de Saúde conforme diretrizes da Resolução 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde.
> c) no relatório e voto, acolher a proposta de que as contas da Sra. Michelle Alves Pauperio, sejam julgadas **regulares com ressalva**, dando-lhe quitação, com fundamento no art. 59, inciso II, e no § 1º, I, todos da Lei Orgânica;

Na sequência, a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC – 11565/2023, fls. 754-761), acompanhou o entendimento da área técnica, opinando pela **regularidade com ressalva** nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:

I – Julgar como **REGULARES COM RESSALVA** as Contas de Gestão, do exercício de 2019, do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste/MS, gestão sob a responsabilidade da Sra. Michele Alves Pauperio, Secretária Municipal de Saúde e do Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, Prefeito, nos termos do art. 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 17, inciso II, da Resolução TC/MS n. 98/2018, tendo como ressalvas os achados constantes do item V deste Parecer;

II – RECOMENDAR ao Gestor ou a quem o tiver sucedido, com fulcro no inciso II, do § 1°, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, que:

II.a – observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no que se refere à ausência de comprovação da regular atuação do Controle Social na aplicação dos recursos públicos da área da saúde, bem como no sentido de que adote medidas para dar cumprimento aos comandos insertos no caput, do art. 31, da LC n. 141/2012 e Resolução CMS n. 453/2012, que dispõem sobre o dever de transparência e visibilidade da gestão da saúde, divulgando amplamente em meios eletrônicos de acesso público as prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições a sociedade;

II.b - adote providências, se ainda não o fez, objetivando a adequação da estrutura do Controle Interno, realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão;

III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal;

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de **2019** (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012) restou comprovada conforme cálculo apresentado pela Divisão de Fiscalização e Auditoria (vide fl. 659 e fl.690, respectivamente):

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)		Quadro 1
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado**
Aplicação na área da Saúde	15%	34,55% (Divisão) **regular** 34,60% (Auditoria) **regular**

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita	17.250.100,24
Despesa	50.098.195,00
Resultado Orçamentário	**(32.848.094,76)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 46-47 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 48.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ 32.848.094,76, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 287-289). O déficit orçamentário no exercício foi compensado pela transferência financeira no valor de R$ 33.151.518,41 (Balanço Financeiro – fl. 290-291).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 249.279,91, demonstrando aumento das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro (fl. 291).

O resultado patrimonial foi negativo e totalizou R$ - 500.573,99 (fls. 292-293). A apuração do resultado patrimonial, refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 8.187.016,17 (fl. 292).

Contudo, confrontando a análise da Divisão de Fiscalização (ANA – FTCA – 5914/2023 fls. 661-751, incluindo reanálise acerca dos apontamentos do PAR GACS CLO – 8047/2022) e o Parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 11565/2023, 754-761) verifico que subsistem as seguintes impropriedades as quais aprecio:

- Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência de atas das reuniões;
- Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

As irregularidades acima elencadas sustentam, portanto, a manifestação da Divisão de Fiscalização e da Procuradoria de Contas pela **regularidade com ressalva** das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste.

Restou também evidenciado no Parecer da Auditoria (fls. 678-679, impropriedade que merece ser destacada, referente à:

- Divergências relacionadas às informações prestadas por órgãos repassadores e as respectivas quantias evidenciadas nas contas em tela.

Sendo assim, passo a apreciação do mérito da matéria:

1) Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde (ausência de Atas de reuniões)

Constatou a Divisão de Fiscalização, fl. 659, que a gestão do FMS de São Gabriel do Oeste, não comprovou a efetiva atuação do controle social nos termos do art. 41 da Lei 141/2012. Na análise inicial do Corpo Técnico, restou evidenciado que, embora o gestor tenha encaminhado a Ata, com aprovação das contas do fundo referentes ao primeiro e segundo quadrimestres (fl. 398-410), do exercício de 2019, **não há no processo a ata do último quadrimestre com vistas a comprovar que a avaliação do relatório consolidado da execução orçamentária e financeira no âmbito do Fundo foi feita pelo controle social**.

Em resposta à intimação (fl. 708-709) o gestor informa que devido a pandemia de COVID-19 o Conselho Municipal de Saúde interrompeu suas atividades presenciais, conforme Resolução 002/2020/CMS com base no Decreto Municipal 2.111/2020 (fls. 384 a 397), o que impossibilitou a realização de reuniões e por consequência a emissão da ata a tempo de remete-la no prazo legal para entrega das Contas de Gestão do exercício de 2019. De fato, a pandemia de COVID 19 teve início no país em 2020, com reflexos nas contas prestadas em março de 2020. Observo que em sede de resposta a intimação (fl. 707) foram encaminhados os documentos faltantes quais sejam: o parecer (fl. 716) e atas setembro e outubro (fls. 728-729) e atas novembro e dezembro (fls. 729-730), sanando a irregularidade.

2) Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde

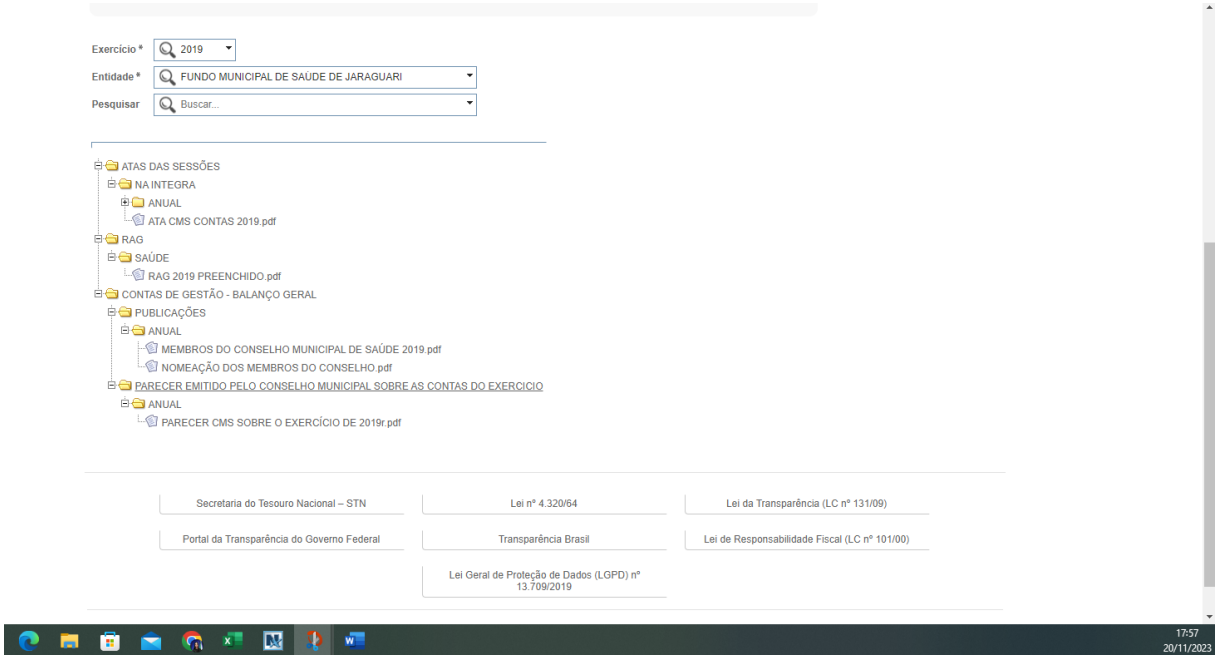
Em análise preliminar a Divisão de Fiscalização Constatou (fl. 660), que em consulta ao Portal da Transparência do Município não se encontrava disponibilizados os

documentos necessários ao cumprimento da Transparência Ativa, conforme dispõe o art. 31 da LCF 141/2012, exigindo o acesso público dos seguintes dados:

> I - comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar;
> II - Relatório de Gestão do SUS;
> III - avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.

Face aos questionamentos, a gestão do município informou à fl. 709, conforme retratado pela equipe técnica (fl. 750), que os documentos necessários à comprovação do art. 31 da LCF 141/2012 haviam sido disponibilizados à consulta pública e que estavam devidamente publicados no endereço eletrônico http://transparencia.saogabriel.ms.gov.br/Transparencia/. Por sua vez, compulsando o Portal da transparência no link informado, a Divisão de Fiscalização entendeu que o achado fora sanado, haja vista, a disponibilização dos documentos necessários ao atendimento à Transparência da Gestão da Saúde.

Em consulta realizada em 20/11/2023 esta relatoria constatou que assiste razão à equipe técnica os dados relativos à transparência e visibilidade na gestão da saúde estão disponíveis no Portal da Transparência conforme demonstra a figura a seguir:



Fonte: https://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.jaraguari.ms/servlet/wprelatorioconsulta?+LWxyk-PEPEYjnv1U6qEU0VFCVIogDsGeMoygh0IL7WI=

3) Transferência de recursos financeiros para o fundo de saúde (Divergências relacionadas às informações prestadas por órgãos repassadores e as respectivas quantias evidenciadas nas contas em tela)

Apurou a Auditoria (fl. 678) que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDO DE SAÚDE, respectivamente, na ordem de R$ 13.021.789,03 e R$ 1.642.426,83, os quais **não correspondem** aos valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 11, respectivamente, nas quantias de R$ 13.454.663,58 e R$ 1.314.153,17, perfazendo uma diferença de R$ 432.874,55 em relação aos valores transferidos pela União, e no que diz respeito às transferências realizadas pelo Estado a inconsistência verificada deu-se no montante de R$ 328.273,66.

Em resposta à intimação fl.712, item 2.3.4, o gestor informa que irá repassar ao atual gestor a recomendação exarada pela Auditoria no sentido de que passe a elaborar nota explicativa de valores das receitas que eventualmente derem causa às inconsistências de informações prestadas pela União e Estado.

Em sede de reanálise das contas (fl. 749-752), esta impropriedade não foi objeto tratado pela Divisão de Fiscalização.

Pois bem, a par do conjunto de informações constantes dos autos, entendo que eventuais divergências podem ocorrer em razão da metodologia de contabilização das receitas, uma vez que as transferências não necessariamente são contabilizadas no FMS no momento que em os recursos são transferidos pela União e Estado. Todavia, eventuais divergências devem ser detalhadas em notas explicativas.

Dessa forma, acolho entendimento da Auditoria (fl. 678-679) no sentido de recomendar à atual gestão para que adote medidas visando fazer constar em nota explicativa detalhamento de valores que eventualmente derem causa às inconsistências de informações prestadas pela União e Estado, com a devida comprovação documental em relação às respectivas quantias evidenciadas nas contas prestadas a esta Corte de Contas.

4) Ausência de comprovação do vínculo efetivo dos cargos de Contador e Controlador Interno;

Identificou a Divisão de Fiscalização (fls. 655-660) que o contador responsável pelas DCASP do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Enedilson Marocco, detém o cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento de Contabilidade e Finanças, conforme Decreto “P” n. º086/2016 (fl. 7) e verifica-se que ele é servidor efetivo no cargo Agente de Serviço Público. Contudo, segundo a área técnica, em que pese ocupar originariamente cargo efetivo, as atribuições do cargo de Contador, exigem seu provimento por meio de concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal.

De forma análoga, identificou a DFS (fl. 660) ainda, que a controladora interna, Sra. Mari Terezinha Hamera dos Santos, servidora efetiva no cargo de Assistente de Serviço, foi nomeada para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretora Geral de Controladoria Interna, conforme Decreto "P" n. 116/2019 de 26/03/2019 (fl. 9). Pontuou a área técnica que as atribuições de controlador interno constituem atividade fim, ou atribuições típicas de cargos permanentes e serviços continuados devendo ser preenchido por pessoa investida em cargo efetivo, aprovado em concurso para provimento de quadro próprio do Sistema de Controle Interno do município.

No tocante ao cargo de contador, o jurisdicionado alega (fls. 711-712) que o servidor que exerce tais atribuições integra o quadro efetivo do Município, ocupando o cargo de técnico em contabilidade e explica, ainda, que o município já realizou concurso para o cargo de contador e que tão logo seja realizada a nomeação haverá a substituição do responsável contábil.

Por sua vez, no que se refere à controladora interna, argumenta (fl. 709-710) que à ordenadora de despesa falta competência para determinar a realização de concurso público, sendo que a recomendação poderá ser direcionada ao Prefeito Municipal quando da apreciação das Contas de Governo, e ainda, que o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração será atualizado, sendo que atualmente o concurso público é inviável face a inexistência de cargos específicos na lei.

Pois bem, entendo que em ambos os casos o preenchimento do cargo, por se tratar de função técnica e continuada, deva se dar por meio de concurso público em obediência ao mandamento constitucional (art. 37 da CF/1988). Nesse sentido, importante mencionar que o entendimento jurisprudencial (PARECER-C TCE/MS 00/0044/01; Decisão Singular TCE/MS DSG – G. JD – 9839/2015; Súmula TCE/MT 002; STF: RE 1041210 RG / SP; Parecer Consulta TCE/ES 009/2018; Acórdão TCU 712/2007) impõem a regra do concurso público para as tarefas de natureza técnica, contínua e finalística.

Em relação ao conjunto da prestação de contas em questão, entendo não haver comprometimento na análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Além disso, cabe destacar que a contratação do contador e controlador interno se deu pela Prefeitura Municipal, tendo a gestora do Fundo Municipal de Saúde pouca ou nenhuma gestão sobre tais contratações, razão pela qual entendo pertinente que se aprecie as irregularidades em sede de análise das contas consolidadas de governo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2019**, do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste - MS, gestão da **Sra. Michelle Alves Pauperio,** Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste– MS à época, **a Sra. Michelle Alves Pauperio,** para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste - MS para que observe com maior rigor o envio de todos os documentos constantes no Manual de Peças Obrigatórias, estabelecido por este Tribunal por meio da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste - MS para que observe com maior rigor a regra prevista no art. 41 da LC 141/2012, provocando, a cada quadrimestre, reuniões do CMS e disponibilizando os dados relativos à execução orçamentária e financeira da saúde para análise. A provocação para que o CMS cumpra sua obrigação legal deve ocorrer por escrito de forma a comprovar, perante os órgãos de controle, que o gestor não se manteve inerte no cumprimento da legislação. E ainda, que a atuação dos Conselhos Municipais deva ser priorizada pelos Gestores públicos, propiciando a participação da sociedade na gestão dos recursos públicos, na verificação de sua regular destinação e no alcance dos objetivos traçados pela administração.

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** de que seja dado cumprimento integral ao art. 31, caput, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, sob pena de caracterizar-se violação de prescrição legal que disciplina a prática de atos sujeitos ao controle externo e incidir na infração prevista no art. 42, caput, da Lei Orgânica desta Corte Fiscal.

6. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão para que adote medidas visando fazer constar em nota explicativa detalhamento de valores que eventualmente derem causa às inconsistências de informações prestadas pela União e Estado, com a devida comprovação documental em relação às respectivas quantias evidenciadas nas contas prestadas a esta Corte de Contas.

7. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas. Tal aperfeiçoamento compreende a publicação conjunta das NEs às DCASP, fazendo cumprir ainda a ESTRUTURA CONCEITUAL DA CONTABILIDADE PÚBLICA (norma contábil editada pelo Conselho Federal de contabilidade), bem como as demais normas aplicáveis a cada uma das Demonstrações Contábeis.

8. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual prefeito para que faça cumprir o art. 37 da Constituição Federal realizando concurso público para os cargos de natureza técnica e contínua, a exemplo dos cargos de contador municipal e controlador interno;

9. Pelo **MONITORAMENTO** das recomendações art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS);

10. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pelas recomendações, pelo monitoramento e pela quitação à Ordenadora de Despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRMAM